



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.157 - SC (2014/0208242-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO LIMA
RECORRIDO : SILVANO PELISSARO
RECORRIDO : ADRIANO PELISSARO REZZADORI
RECORRIDO : INÊZ PILATTI GIORDANI
ADVOGADOS : SILVANO PELISSARO
ADRIANO PELISSARO REZZADORI
INEZ PILATTI GIORDANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.157 - SC (2014/0208242-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco Santander Brasil S.A. interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 323):

MULTA COMINATÓRIA. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Valor reduzido. Insurgência. Verba honorária. Valores bloqueados via Bacenjud. Transferência. Desídia do banco. Quantia inicialmente arbitrada. Manutenção. Agravo provido.

A multa diária é mantida, pois o banco deixou de transferir o montante correspondente aos honorários advocatícios e recalcitrrou por aproximadamente um ano, sendo necessária intervenção judicial.

Na hipótese em exame, Silvano Pelissaro e outros agravaram da decisão que, em procedimento de cumprimento de sentença, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela instituição financeira, ora recorrente, reduzindo o valor da multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o equivalente a 100% do valor da obrigação principal executada referente a honorários advocatícios, no caso, R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais).

O recurso foi provido pelo Tribunal estadual ao fundamento de ter o banco se omitido quanto à transferência da quantia penhorada por cerca de um ano, o que só ocorreu mediante intervenção judicial, não havendo, portanto, justificativa para reduzir o valor diário inicialmente arbitrado para o caso de descumprimento, o qual alcançou a importância de R\$ 237.055,45 (duzentos e trinta e sete mil cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do apelo excepcional, o banco recorrente alega violação dos arts. 21, *caput*, e 461, § 6º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade de redução do valor das astreintes que, no caso, se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo, sob pena de proporcionar o enriquecimento ilícito dos recorridos. Com a reforma do aresto hostilizado, pede que os ônus sucumbenciais recaiam exclusivamente sobre os exequentes, ora recorridos.

Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 350), o recurso foi admitido (e-STJ, fls. 352/353), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.157 - SC (2014/0208242-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ao que se depreende dos autos, os exequentes, ora recorridos, ingressaram com procedimento de cumprimento de sentença visando à execução das astreintes fixadas em desfavor da instituição financeira, ora recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso para o caso de retenção do valor bloqueado via Bacen Jud em sua conta – R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) – e a não transferência para a conta judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação da referida decisão, enfatizando que o descumprimento da ordem judicial no período de 4/10/2011 a 17/5/2012 totalizou a importância de R\$ 237.055,45 (duzentos e trinta e sete mil cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Por discordar dos valores cobrados, o Banco Santander ingressou com exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida, em parte, para reduzir o valor total da multa ao patamar da dívida principal, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 324):

No presente caso, a multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de descumprimento da transferência dos valores penhorados (R\$ 4.620,00).

Considerando os dias de atraso no cumprimento da obrigação, chega-se ao valor aproximado de R\$ 237.055,45, ou seja, em torno de 5.000% acima da quantia referente à obrigação principal, o que representa ofensa à finalidade do instituto, qual seja, garantir a efetividade da prestação jurisdicional, devendo pois ser modificado e adequado, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

A propósito, o § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil determina que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Santander S/A e reduzo o valor da multa cominatória ao equivalente a 100% do valor da obrigação principal perseguida - no caso R\$ 4.620,00, por se revelar adequada à hipótese, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 306/308, correspondentes às fls. 127/129 na origem).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, essa decisão foi reformada pelo Tribunal estadual, que restabeleceu o valor da multa cominada inicialmente para o descumprimento da ordem de transferência da importância referente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento. Segundo o entendimento do Relator, o Desembargador José Inácio Schaefer, no caso (e-STJ, fls. 325/326):

(...).

O banco foi intimado em 3 de maio de 2011, quando determinado o bloqueio dos valores via Bacen-Jud (fls. 88/89, correspondentes às fls. 40/41 na origem).

No entanto, a transferência para conta judicial não ocorreu. Em vista disso, o recorrido foi novamente intimado

Para, em 5 dias, efetuar a transferência do valor de R\$ 4.620,00, bloqueado à fl. 42, para o sistema de depósito judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual condenação pelo crime de desobediência (fl. 109, correspondente à fl. 61 na origem).

Esta decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 1251, de 29 de setembro de 2011 (fl. 110, correspondente à fl. 62 na origem).

Ante a inércia do agravante em cumprir a ordem judicial, em 27 de fevereiro de 2012 foi determinada a expedição de "mandado de penhora na boca do caixa do executado no valor de R\$ 5.819,48" (fl. 137, correspondente à fl. 89 na origem). Este ato foi realizado em 18 de maio de 2012 (fl. 154, correspondente à fl. 106 na origem).

Como se vê, o banco recalcitou por aproximadamente um ano e a transferência da quantia penhorada somente ocorreu com a intervenção judicial.

Logo, ante tais circunstâncias, ausente justificativa para reduzir o valor diário inicialmente arbitrado para o caso de descumprimento. Ademais, o recorrente é instituição financeira pertencente a um dos maiores conglomerados do ramo e não é crível que a quantia aproximada de R\$ 237.055,45 (duzentos e trinta e sete mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) possa causar abalo em suas finanças.

Portanto, não evidenciada a desproporcionalidade do valor, tampouco o enriquecimento sem causa da parte contrária, a quantia inicialmente arbitrada é mantida (A.I. 2012.029339-6, de Itajaí, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 26.6.2012).

Com efeito, não há dúvida de que, em consonância com o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o valor da multa (astreinte) pode ser alterado quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, "a natureza jurídica das astreintes – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido.

(REsp 938.605/CE, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/10/2007);

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 879.253/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 23/5/2007).

Ainda sobre o tema: AgRg no AREsp n. 14.395/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 9/8/2012; REsp n. 914.389/RJ, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 10/5/2007; REsp. n. 793.491/RN, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6/11/2006; AgRg no Ag n. 745.631/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/6/2007.

Consoante entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. A propósito: AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 363.280/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 27/11/2013; REsp n. 947.466/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 13/10/2009.

Ocorre, todavia, que esse não é o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de astreintes, notadamente em situações semelhantes a dos presentes autos, em que pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos dotadas de boa situação econômico/financeira e, portanto, capazes de pagar a multa fixada, adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, em relação ao valor que originou a execução, para ao final bater às portas do judiciário postulando a revisão daquela quantia, transferindo ao órgão jurisdicional, até mesmo a este Tribunal Superior, responsabilidade que era sua, sob o fundamento de que o pagamento do montante inviabiliza sua saúde financeira e enriquecimento ilícito do credor, fundamentos principais de tais pedidos de redução.

Nesse contexto, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Penso que, nessas hipóteses, outro parâmetro pode ser utilizado, possivelmente com maior eficácia, que consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal, caso em que, verificado que a astreinte foi estipulada em quantia razoável e módica, se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não seria admitida, sua redução.

Em síntese, o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

Tenho como adequada a redução da condenação não em razão de seu valor total, perfeitamente suportável pelo recorrente, mas apenas pela desproporção verificada no valor da multa diária fixada, tanto que não se justificaria a modificação daquele valor caso ele resultasse de multa diária arbitrada em patamar razoável que, em razão do maior tempo de resistência do ora recorrente, alcançasse o mesmo ou valor superior ao que o ora recorrente impugnou na presente via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sem a modificação do número de dias em atraso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.157 - SC (2014/0208242-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LEONARDO LIMA
RECORRIDO : SILVANO PELISSARO
RECORRIDO : ADRIANO PELISSARO REZZADORI
RECORRIDO : INÊZ PILATTI GIORDANI
ADVOGADOS : SILVANO PELISSARO
ADRIANO PELISSARO REZZADORI
INEZ PILATTI GIORDANI
INTERES. : LAIRTON TENCONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, concordando integralmente com o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208242-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.157 / SC

Números Origem: 012090019271 12090019271 20130251559 20130251559000100

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S) LEONARDO LIMA
RECORRIDO	: SILVANO PELISSARO
RECORRIDO	: ADRIANO PELISSARO REZZADORI
RECORRIDO	: INÊZ PILATTI GIORDANI
ADVOGADOS	: SILVANO PELISSARO ADRIANO PELISSARO REZZADORI INEZ PILATTI GIORDANI
INTERES.	: LAIRTON TENCONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.